



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068289-85.2012.815.2001.

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Carrefour S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PB 23.255

Apelado : Roseane Bandeira de Noronha Teixeira.

Advogado : Daniel Lucena Brito – OAB/PB 12.194

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA QUITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ILÍCITO PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE MERECE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO AO DANO SOFRIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. *In casu*, patente a conduta ilícita da entidade bancária que, não obstante a inexistência de mora por parte do autor, inscreveu imotivadamente o seu nome em cadastro restritivo de crédito.

– A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

– No que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da

razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 77/80) interposta pelo **Banco Carrefour S/A**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais** movida por **Roseane Bandeira de Noronha Teixeira**.

Na peça inaugural (fls. 02/13), o autor alegou manter com o requerido contrato de cartão de crédito, tendo em novembro de 2011 recebido a fatura mensal de R\$ 664,65 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e pago integralmente retrocitado valor em 03/12/2011.

Aduz, entretanto, que não obstante o pagamento, recebeu em sua residência correspondências do SERASA e SCPC, informando a negativação de seu nome por parte da empresa promovida, no valor de R\$ 664,65 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que lhe causou sérios transtornos, a exemplo da negativa de financiamento perante a Caixa Econômica Federal em compra de imóvel.

Pugna, em caráter liminar, pela retirada de seu nome do cadastro de restrição de crédito, e em provimento final, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos em virtude do ilícito.

Liminar deferida, determinando a retirada do nome da autora do SERASA, em relação ao débito objeto da ação – fls. 38.

O réu, citado, não ofertou defesa, conforme certificado às 46.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 55).

Razões finais pela autora às fls. 66/70, e pelo réu às fls. 71/74, acentuando a entidade bancária que a autora realizou o pagamento em atraso, pois o vencimento ocorreu em 20/11/2011 e a dívida só fora quitada em 03/12/2011, ou seja, após 13 (treze) dias, tendo, assim, agido no exercício regular de seu direito.

O magistrado de base proferiu sentença de procedência do pedido, consignando os seguintes termos:

“Ante o exposto, com fins nos preceitos de direito atinentes à espécie, mantenho a liminar concedida às fls. 34/38, tornando-a definitiva, E JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inexistência do débito imputado à requerente no valor de R\$ 664,65 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e condenar o promovido a indenizar a autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora em 1% desde o evento danoso (09/01/2012). Em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o demandado em custas e despesas processuais bem como honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 82, §2º c/c 85, caput, e § 2º do NCPC.”

Irresignado, o demandado interpôs Apelação Cível (fls. 137/147), alegando que o pagamento da fatura ocorreu em atraso, restando expresso no contrato entabulado entre as partes que o atraso no pagamento poderá ocasionar a inscrição de nome. Ressalta, pois, ter agido no exercício regular de seu direito, a inexistência de dano moral a ser indenizado e, ainda a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 151/154.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público – fls. 159.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que os requisitos processuais de admissibilidade recursal foram plenamente observados no apelo ora em análise, motivo pelo qual deve-se analisar o mérito recursal.

Como pode ser visto do relatório, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, sob o argumento de ter agido no exercício regular de seu direito, dado o pagamento em atraso da fatura pela autora.

De outra senda defende-se a promovente sustentando que somente teve seu nome incluído em cadastros restritivos no dia 21 de dezembro, portanto em data posterior a efetivação do pagamento, vindo a efetuar a respectiva baixa tardiamente e somente após determinação judicial.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a

ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A negatização, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo consumidor, existente o dano moral a ser recomposto.

No caso posto, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que a fatura tinha vencimento para 20/11/2011, tendo sido paga em 03/12/2011, ou seja, com 13 dias de atraso.

Em seguida, observo também que o SCPC e o SERASA encaminharam notificação à autora, datadas de 19 e 27 de dezembro de 2011, respectivamente (fls. 20 e 21) informando-a da solicitação da empresa credora de inclusão de seu nome em virtude do débito em questão.

Nos documentos notificatórios, como de praxe, deu-se o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da dívida, alertando que caso assim não

ocorresse, seria a inclusão efetuada.

Ocorre que, conforme já pontuado acima, a dívida já havia sido quitada desde o dia 03 de dezembro de 2011, não tendo, contudo, o banco réu cumprido com o seu dever de informar ao SCPC e SERASA a regularização da inadimplência, sustentando, assim, a sua solicitação de inscrição de nome.

Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete ao credor providenciar a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, dando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para tanto. Assim proclama a Súmula 548:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

Assim, neste horizonte, não bastasse ter o Banco réu inscrito indevidamente o nome da autora, demorou em providenciar a sua retirada, tornando indiscutível a sua conduta antijurídica a ensejar a sua responsabilização perante os danos causados à autora.

Em casos semelhantes, decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PLEITO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR PLANILHA DE DÉBITO E BOLETO PARA PAGAMENTO. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MERO DISSABOR. TESE NÃO ACOLHIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Art. 186 do Código Civil) - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. - “ O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é

imputável a indenização por danos morais daí decorrentes."

(TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00522296620148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - COBRANÇA INDEVIDA POSTERIOR - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DO EFETIVO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 548 DO STJ - DANO MORAL IN RE IPSA - PRECEDENTES DESTA CORTE - VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil. Em se tratando de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, havendo o efetivo pagamento, é incumbência do credor retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na linha do entendimento exposto na Súmula nº 548 do STJ. O dano moral independe de prova, pois é presumido o abalo psicológico, bem como a situação vexatória e o abalo de crédito decorrentes dos procedimentos de cobrança quando, de fato, o autor não ostentava a condição de devedor perante a empresa promovida."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176170520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 15-12-2016)

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum*

indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, entendo que a indenização pelos danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), merece redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito da beneficiária e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau tão só para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos do *decisum* vergastado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

